SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199582 - RN (2024/0217888-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A C
ADVOGADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, visando à restituição de bens apreendidos em investigação de tráfico de entorpecentes.

2. A recorrente não foi denunciada por crime, e a pretensão é exclusivamente a restituição de bens apreendidos, sem ameaça à liberdade de locomoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus para a restituição de bens apreendidos quando não há ameaça à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não se aplicando a casos de restituição de bens apreendidos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a restituição de bens não configura ameaça à liberdade, tornando o habeas corpus incabível.

6. A análise do acervo fático-probatório é necessária para a pretensão da parte, o que impede a atuação excepcional do Tribunal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44321062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:59
Código de Controle do Documento: 1cf957d4-f9d3-409f-915d-751bf232a51a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44321062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:59
Código de Controle do Documento: 1cf957d4-f9d3-409f-915d-751bf232a51a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199582 - RN (2024/0217888-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A C
ADVOGADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, visando à restituição de bens apreendidos em investigação de tráfico de entorpecentes.

2. A recorrente não foi denunciada por crime, e a pretensão é exclusivamente a restituição de bens apreendidos, sem ameaça à liberdade de locomoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus para a restituição de bens apreendidos quando não há ameaça à liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus é cabível apenas para proteger a liberdade de locomoção, não se aplicando a casos de restituição de bens apreendidos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a restituição de bens não configura ameaça à liberdade, tornando o habeas corpus incabível.

6. A análise do acervo fático-probatório é necessária para a pretensão da parte, o que impede a atuação excepcional do Tribunal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA44195813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:36
Código de Controle do Documento: cc4421ae-47b9-4743-bef2-68b43b4592fd

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 393-394).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 394-395):

> *O recurso não comporta conhecimento.*
>
> *Nos termos do art. 5º, inc. LXVII, da CF "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*
>
> *A jurisprudência desta col. Corte, de há muito tempo, é pacífica no sentido de que não é cabível a impetração de habeas corpus quando a pretensão é a mera restituição de bens apreendidos.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE DECISÃO DA CORTE ESTADUAL.*
> >
> > *1. O verbo constitucional é peremptório no sentido do cabimento do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVIII), o que, induvidosamente, inocorre nos casos em que se discute a restituição de veículo apreendido.*
> >
> > *2. Em se constituindo em objeto de novo e subseqüente acórdão da Corte Estadual a questão trazida a deslinde do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário que alvejava o decisum anterior.*
> >
> > *3. Writ parcialmente conhecido e julgado prejudicado, nesta extensão.*
> >
> > *(HC n. 19.405/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 5/3/2002, DJ de 1/7/2002, p. 403 - grifos acrescidos).*

Documento eletrônico VDA44195813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:36
Código de Controle do Documento: cc4421ae-47b9-4743-bef2-68b43b4592fd

No caso, conforme é possível extrair da denúncia (e-STJ fls. 304-386), a recorrente não foi denunciada pela prática de crime algum. Logo, a suposta nulidade da decisão de busca e apreensão e a eventual ilicitude das provas dela decorrentes não têm o condão, nem mesmo potencialmente, de ameaçar sua liberdade.

Inexiste nos autos qualquer ameaça, ainda que potencial, à liberdade da recorrente. Há tão somente uma pretensão de restituição das coisas que foram apreendidas pela autoridade policial, razão pela qual evidentemente incabível o habeas corpus e, por consequência, impossível o conhecimento do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE DECISÃO DA CORTE ESTADUAL.

1. O verbo constitucional é peremptório no sentido do cabimento do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVIII), o que, induvidosamente, inocorre nos casos em que se discute a restituição de veículo apreendido.

2. Em se constituindo em objeto de novo e subseqüente acórdão da Corte Estadual a questão trazida a deslinde do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário que alvejava o decisum anterior.

3. Writ parcialmente conhecido e julgado prejudicado, nesta extensão.

(HC n. 19.405/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 5/3/2002, DJ de 1/7/2002, p. 403 - grifos acrescidos).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:36
Código de Controle do Documento: cc4421ae-47b9-4743-bef2-68b43b4592fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.582 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0217888-8

Número de Origem:
08040731320248200000 08047669720228205001 08061104520248205001 08698375202282050 01
20220004063 80407313202482000 00 80476697202282050 01 80611045202482050 01
86983752022820500 1

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A A C
ADVOGADO	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: E DAS C M
CORRÉU	: I G S DE P C
CORRÉU	: A P S S DE P C
CORRÉU	: A DAS C DA S
CORRÉU	: B B
CORRÉU	: R J DA S J
CORRÉU	: T O DA S
CORRÉU	: R B DA S
CORRÉU	: L M DA S
CORRÉU	: A F DA S F
CORRÉU	: C S DA S F
CORRÉU	: J DE O N
CORRÉU	: N C DA S F
CORRÉU	: A E DE L

Documento eletrônico VDA44298893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:09
Código de Controle do Documento: 0dfe2180-04e3-4f70-a228-127add482383

CORRÉU : L A N DA S
CORRÉU : L F G L
CORRÉU : T O DA S
CORRÉU : I G S DE P C
CORRÉU : E M DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A C
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:09
Código de Controle do Documento: 0dfe2180-04e3-4f70-a228-127add482383